



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA - Prefeitura Municipal de Abelardo Luz – ABELARDO LUZ/SC
- OBJETO - Consulta sobre a possibilidade de classificação na 1ª série do Ensino Fundamental para crianças com 7 anos em 2007
- PROCESSO - PCEE 124/079

PARECER Nº 148  
APROVADO EM 05/06/2007

**I – HISTÓRICO**

O Prefeito Municipal de Abelardo Luz – Nerci Santin e a Secretária de Educação do Município – Neivete Santin Rotava, encaminham a este Colegiado consulta quanto à possibilidade ou não de classificação na 1ª série de aluno com 7 anos completos em 2007 e que em 2006 frequentou o Pré III. E esclarecer o expediente que “o Município de Abelardo Luz, aderiu a decisão do Estado, mesmo possuindo seu próprio Sistema Educacional por entender que deve haver consonância com os Sistemas Estadual e Municipal. A Lei e seus quesitos foi acatada na íntegra, com base no grande fluxo de transferências de alunos de uma rede para outra, ao longo do ano.

A orientação que temos por parte dos gestores regionais de Xanxerê, quanto a classificação dos alunos, é que, pode ocorrer em qualquer série ou etapa, com exceção da primeira do Ensino Fundamental, conforme consta no Art. 24, inciso II de Lei nº 9394/96 – LDB. Ocorre que mãe de aluno, Sr.ª Rosana Lavratti, não aceita a idéia de que seu filho Maurício, que frequentou o Pré III em 2006, e completou 7 anos em 22 de janeiro, cursar a primeira série e sim a segunda. Como Abelardo Luz aderiu ao Sistema do Estado, não aceita a referida matrícula na segunda série, uma vez que infringe a Lei.”

São estas as razões que levaram ao pedido de orientação a este colegiado.

**II – ANÁLISE**

1. A matrícula de aluno com seis anos completos no início do ano letivo, já era obrigatória em 2006 por força da Lei nº 11.114, de maio de 2005, fato que não ocorre com a criança, objeto desta consulta.

2. A situação da criança, hoje, é de distorção série/idade.

3. Não há, no expediente encaminhado, referência sobre o nível de apropriação de conhecimento que garanta a criança condições de acompanhamento na 2ª série em 2007.

4. O princípio da classificação (art. 24, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN) efetivamente não se aplica para a 1ª série do Ensino Fundamental, para o qual a única exigência é a idade mínima.

A classificação será sempre para além da 1ª série, conforme explicitado no art. 24 inciso II, letra "c" da Lei nº 9394/96.

O único critério de matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental hoje no Brasil é a idade.

A Lei do Sistema Estadual nº 170/98 – art. 26, inciso IV, não veta a possibilidade de promoção em qualquer série mediante avaliação feita pela escola, e também de acordo com a LDBEN/96 art. 24 inciso V, b, c, d.

5. Se a criança, objeto desta consulta, que frequentou o Pré-escolar III em 2006, demonstra condições de efetivo acompanhamento da 2ª série, tendo por base a aplicação dos artigos 16 a 19 da Resolução nº 23/2000 do CEE/SC, assiste razão à mãe, Sr.ª Rosangela Lavratti em matricular seu filho, em 2007 na 2ª série, prerrogativa esta que deverá ser valizada pela Escola com base em conhecimentos e experiências já adquiridas. Se é nocivo para a criança que é forçada a processos de aprendizagem para a qual não tem maturidade ocorre o mesmo quando se retarda o seu desenvolvimento e avanço.

6. Concluindo:

Tendo por base que o Município de Abelardo Luz não matriculou todas as crianças com 6 anos completos no início do ano de 2006 na 1ª série e se a criança, objeto desta consulta demonstra as condições necessárias, evidenciadas e comprovadas pela escola, com base nas referências legais citadas, a criança poderá frequentar a 2ª série em 2007.

No entanto, seria possível também que nessa transição houvesse a convivência de 2 planos curriculares, para atender as especificidades colocadas.

### III – VOTO DA RELATORA

Comunique-se o teor deste parecer ao Senhor Prefeito e a Sr.ª Secretária de Educação de Abelardo Luz, bem como a Secretaria Regional de Xanxerê.

### IV – DÉCISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 05 de junho de 2007.

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz – Presidente da CLN

Miriam Schlickmann – Relatora

Darcy Laske

Egon José Schramm

Gilberto Luiz Agnolin

José Zinder

Kuno Paulo Rhoden

Raimundo Zumblick

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 05 de junho de 2007, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.



**ADELICIO MACHADO DOS SANTOS**  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina